



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



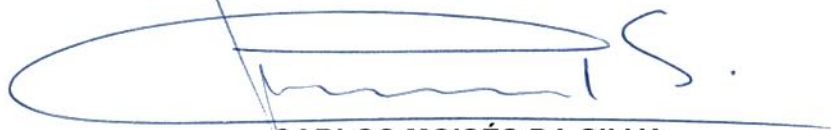
MENSAGEM Nº 105

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0170/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que
dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
(ICMS), e estabelece outras providências".

Florianópolis, 29 de maio de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
48ª	Sessão de 04/06/19
As Comissões de:	
(11)	Economia
()	
()	
()	
()	Secretário

Lido no expediente	
48ª	Sessão de 04/06/19
As Comissões de:	
(11)	Economia
(20)	Economia
()	
()	
()	Secretário

ANULADO NOS
TERMOS DO OFÍCIO Nº 083/19
(ART. 211 DO R.T.) em 14.12.20.
h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 092/2019

Florianópolis, 01 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando determinar que os substitutos tributários previstos no inciso II do art. 37 (industrial, importador, atacadista ou distribuidor) são responsáveis pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária também quando derem saída interna de mercadorias sujeitas ao regime destinadas a contribuinte não inscrito.

3. A redação proposta esclarece que a destinação final dada pelo contribuinte não inscrito é a comercialização ou a industrialização dos produtos adquiridos, ficando o substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes até o consumidor final.

4. Segundo o art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é contribuinte do ICMS "qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior".

5. Portanto, a condição de contribuinte do ICMS independe de a pessoa (física ou jurídica) possuir inscrição no cadastro de contribuintes do estado, bastando que adquira mercadorias com intenção de comercializá-las ou industrializá-las, ou seja, dar nova saída a estas.

6. Desta forma, quando o substituto tributário comercializa mercadorias, seja para contribuinte inscrito seja para contribuinte não inscrito, deve recolher o ICMS-ST devido, uma vez que existe a presunção do fato gerador futuro.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



7. O art. 2º deste Projeto de Lei altera o art. 46-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de atualizar o dispositivo a fim de empregar os termos adequados e a tornar a legislação catarinense coerente com as novas tecnologias de pagamento existentes.
8. A alteração se faz necessária em virtude de mudança no setor, com o surgimento de novas instituições de pagamento além das administradoras de cartão de crédito, débito e similares.
9. O termo “instituições de pagamento” está previsto na Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e regulamentadas pelo Banco Central no Brasil e abrange todos os agentes que prestem serviços de pagamento.
10. A alteração também amplia o rol de informações a serem prestadas pelas instituições de pagamento, uma vez que estende a obrigatoriedade de prestar informações sobre as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, ressaltando que as informações referem-se apenas aos recebimentos, resguardando a privacidade daqueles que efetuaram o pagamento.
11. A alteração se faz necessária para compatibilizar o disposto no art. 46-A com o que prevê o art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996: *Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*
12. A legislação anterior, que previa a prestação de informações quanto às operações e prestações realizadas apenas por estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, não alcançava aqueles que utilizam meios de pagamento cadastrados em nome de pessoas físicas ou em nome de estabelecimentos não inscritos.
13. A nova redação proposta considera a autonomia da Secretaria da Fazenda para monitorar operações que possam ser caracterizadas como fatos geradores de tributos, sejam elas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.
14. As alterações também se destinam a internalizar o Convênio ICMS 134/2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



15. O art. 3º deste Projeto de Lei introduz o art. 46-C à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que as administradoras de *shopping center*, de condomínios comerciais e de empreendimentos semelhantes informem, quando solicitado, os dados relativos aos estabelecimentos localizados no empreendimento, ressaltando, inclusive, a possibilidade de solicitar as informações referentes ao valor do aluguel.
16. O dever de prestar informações é legítimo e está previsto no art. 197 do Código Tributário Nacional -CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, segundo o qual, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros as empresas de administração de bens (inciso III).
17. Assim, o dever de prestar informações não se restringe ao sujeito passivo da obrigação tributária - contribuinte e responsável, mas alcança, também, terceiros.
18. Nesse sentido, a regra contida no art. 197 do CTN estabelece a obrigação a terceiros de fornecer dados que subsidiem a fiscalização tributária, inserindo-se, dentre as pessoas ali elencadas, as empresas de administração de bens denominadas *shopping center*, condomínios comerciais ou empreendimentos semelhantes.
19. A possibilidade de requisitar dados dos estabelecimentos sob administração das administradoras de *shopping center*, condomínios comerciais e semelhantes é de extrema importância para a administração tributária no sentido de verificar possíveis irregularidades e mesmo a evasão fiscal.
20. Ressalta-se que os contratos avençados nos empreendimentos alcançados pela alteração proposta compreendem o aluguel percentual ao faturamento do estabelecimento.
21. Desta forma, o valor locatício é informação de suma relevância para a fiscalização estadual, uma vez que serve como referência para possível omissão de receita tributária, bem como para a constatação de outras irregularidades tributárias.
22. O art. 4º deste Projeto de Lei visa incluir o parágrafo único ao art. 69 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando a não aplicação da multa prevista nos casos de declaração quanto ao destinatário da mercadoria pessoa física prestada ao remetente pela própria pessoa e desde que a operação tenha sido submetida à retenção e recolhimento do imposto devido por substituição.
23. O objetivo da alteração é dispensar o contribuinte substituto da multa incidente sobre a declaração de informações falsas no documento fiscal se estas informações forem prestadas pelo próprio destinatário das mercadorias e desde que a operação tenha sido submetida à retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



24. A necessidade desta dispensa se justifica em função de que, regra geral, o substituto tributário pratica operações de circulação de mercadorias sujeitas ao regime diretamente a contribuinte do ICMS inscrito no cadastro de contribuintes do estado, informando, no documento fiscal, os dados cadastrais do destinatário, que incluem inscrição estadual, CNPJ, etc.

25. Porém, nas operações de circulação de mercadorias destinadas a pessoa física praticadas com habitualidade ou volume que caracterize o intuito comercial, também estamos diante de circulação de mercadorias a contribuinte do ICMS sujeitas ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, conforme dispõe o art. 1º deste Projeto de Lei.

26. Isto porque, segundo o que determina o art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996: *Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.*

27. Assim, em que pese o adquirente se declarar pessoa física e informar os dados cadastrais de Pessoa Física (CPF), a operação é de circulação de mercadorias para contribuinte do ICMS não inscrito no cadastro de contribuintes do estado.

28. Portanto, a alteração proposta tem o objetivo de amparar o substituto tributário quando comercializa mercadorias sujeitas ao regime com recolhimento antecipado do imposto nas saídas para contribuinte não inscrito, por meio de CPF.

29. O que se pretende é não inibir a circulação de mercadorias do substituto tributário para contribuinte não inscrito cujo documento fiscal será emitido tendo como destinatário contribuinte do ICMS, porém os dados informados serão de pessoa física, portadora de CPF, que adquire diretamente do substituto tributário (industrial, importador, atacadista ou distribuidor) com o objetivo comercial.

30. O art. 5º deste Projeto de Lei altera o inciso V do art. 72-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando adequar a legislação catarinense ao disposto no Convênio ICMS 134/16 e inibir a prática contrária ao que disciplina o referido convênio.

31. Ressalta-se que o Convênio ICMS 134/2016 dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



32. O art. 6º deste Projeto de Lei altera o *caput* do art. 90-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de atualizar o dispositivo a fim de empregar os termos adequados e tornar a legislação catarinense coerente com as novas tecnologias de pagamento existentes.
33. A alteração se faz necessária em virtude de mudança no setor, com o surgimento de novos agentes de pagamento além das administradoras de cartão de crédito, débito e similares, e pela necessidade de alcançar aqueles que utilizam meios de pagamento cadastrados em nome de pessoas físicas ou em nome de estabelecimentos não inscritos.
34. A nova redação proposta considera a autonomia da Secretaria da Fazenda para monitorar operações que possam ser caracterizadas como fatos geradores de tributos, sejam elas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.
35. A alteração também se destina a compatibilizar a legislação catarinense com o Convênio ICMS 134/2016 e inibir a não entrega das informações por parte das instituições de pagamento.
36. O art. 7º deste Projeto de Lei altera o *caput* do art. 90-B da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de atualizar o dispositivo a fim de empregar os termos adequados e tornar a legislação catarinense coerente com as novas tecnologias de pagamento existentes.
37. A alteração se faz necessária em virtude de mudança no setor, com o surgimento de novos agentes de pagamento além das administradoras de cartão de crédito, débito e similares.
38. Além disso, a alteração também se destina a compatibilizar o dispositivo com a nova redação dada ao § 3º do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, que prevê que, nos casos em que a instituição de pagamento não informar à SEF as operações e prestações realizadas, o beneficiário do pagamento é que deverá informar as operações e prestações à Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento.
39. Desta forma, a nova redação prevê multa para o beneficiário de pagamento que, estando obrigado pelo art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, deixar de entregar a Declaração de Informações de Meios de Pagamento, como forma de coibir tal prática.
40. O art. 9º deste Projeto de Lei revoga a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre valores mínimos de recolhimento em documento de arrecadação e estabelece outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



41. Apesar de a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018 ter um objetivo louvável, pois dispensa a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) com valor inferior a R\$ 5,00 (cinco reais) em favor do Estado de Santa Catarina, infelizmente quando da sua regulamentação, mostrou-se inaplicável, por ser colidente com a legislação nacional, em especial vários Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que tratam de substituição tributária de ICMS determinam que o ICMS por substituição tributária ou o diferencial de alíquota do ICMS seja recolhido a cada operação ou prestação interestadual, independentemente do valor, e que a Guia de Arrecadação (GNRE ou DARE) deve acompanhar a mercadoria no seu transporte.

42. O Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal, determina em sua cláusula décima nona que, não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

43. Além disso, o parágrafo único da cláusula décima nona do Convênio ICMS 52/17 determina que seja emitida GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

44. Já o Convênio ICMS 85/09, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país, estabelece em sua cláusula quarta que a Receita Federal do Brasil (RFB) exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), de acordo com o art. 12, §§ 2º e 3º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o parágrafo único da referida cláusula determina que em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito.

45. Também o Convênio ICMS 59/95, que estabelece procedimentos para o transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais determina em sua cláusula terceira que o recolhimento do ICMS, individualizado para cada destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNR, inclusive na hipótese em que o destinatário esteja domiciliado na própria unidade federada em que se tenha processado o desembaraço aduaneiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



46. Por fim, o Convênio ICMS 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, estabelece em sua cláusula quarta que o recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, ou seja, o diferencial de alíquota do ICMS devido à unidade federada de destino, deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

47. Ressalta-se que o § 1º da citada cláusula quarta do Convênio ICMS 93/15 ainda estabelece que o documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço, e o § 2º da mesma cláusula determina que o recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da cláusula segunda (adicional de até 2% relativo ao Fundo Constitucional de Combate à Pobreza) deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

48. Ou seja, por não ser oponível aos demais Estados, a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018 tornou-se inaplicável por ser incoerente com os Convênios citados acima, pois em uma operação interestadual, mesmo que o Estado de Santa Catarina dispense o recolhimento em GNRE ou DARE de valores abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais), o Estado de origem ou o de destino da operação não vai permitir o transporte da mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nem a ausência da Guia de Recolhimento (DARE ou GNRE) acompanhando a mercadoria no seu transporte.

49. Ademais, o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018 encerra outra incoerência, pois estabelece que o valor apurado e devido para determinada operação ou serviço solicitado que resultar em valor inferior ao previsto no caput do artigo, ou seja, R\$ 5,00 (cinco reais), deverá ser adicionado ao valor devido, sob a mesma receita, em apuração subsequente e atualizado na forma da legislação tributária.

50. Ou seja, se o valor for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais) o sujeito passivo, mesmo que o queira, não poderá recolher o ICMS devido, e para piorar, o valor não recolhido será atualizado normalmente na forma da legislação tributária.

51. Tal regra, mesmo incoerente, se fez necessária, pois do contrário a Secretaria da Fazenda teria de desenvolver sistema de controle paralelo ao Sistema de Administração Tributária (S@T) exclusivamente para efetuar o recolhimento destes "pequenos valores" de acordo com a Lei nº 17.450, de 2018, e mesmo assim, para a completa operacionalização da Lei serão necessários novos investimentos no S@T que certamente representarão alto custo neste momento de crise, e que não compensarão os benefícios previstos na Lei, pois se está falando do controle de recolhimentos na faixa de até R\$ 5,00 (cinco reais).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



52. Salienta-se ainda que a regra do art. 4º da Lei nº 17.450, de 2018, em que fica o servidor público estadual autorizado a dispensar o pagamento de taxas cujo valor seja inferior ao previsto no *caput* do art. 1º da Lei, ou seja, R\$ 5,00 (cinco reais), é regra que traz insegurança jurídica ao servidor público, pois dá a este um poder discricionário de dispensar o pagamento da taxa, cuja análise pode conter equívocos em virtude de não se ter a informação prévia de que o sujeito passivo cumulativamente atingiu ou não o patamar de R\$ 5,00 (cinco reais), ressaltando ainda que o dispositivo não se trata de isenção ou remissão relativos à taxa de serviços gerais.

53. Além disso, a produção de efeitos da Lei nº 17.450, de 2018 representará significativas alterações nos procedimentos de fiscalização, tanto no que diz respeito à substituição tributária quanto ao recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, pois impacta diretamente nos procedimentos relativos ao trânsito de mercadorias nas hipóteses acima já analisadas.

54. Cabe ressaltar que, em relação aos demais tributos estaduais, qual seja o ITCMD e o IPVA, ou a lei não será aplicada por impossibilidade fática, no caso do ITCMD, ou por impossibilidade técnica, no caso do IPVA, como veremos a seguir.

55. Em relação ao ITCMD, o inciso IV do art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 estabelece que são isentos do pagamento do imposto o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

56. Já o inciso I do art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004 determina a alíquota de 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

57. Portanto, assumindo-se o valor de um bem a ser gravado pelo ITCMD, numa condição limite, de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), o referido bem, sujeito ao ITCMD à alíquota de 1% quando de sua transmissão causa mortis ou doação, resultaria em um ITCMD devido de R\$ 20,00 (vinte reais), que seria o valor mínimo de imposto a ser cobrado quando ocorra a transmissão o doação do bem, valor que se encontra acima dos R\$ 5,00 (cinco reais), valor mínimo para geração de DARE, conforme estabelece o *caput* do art. 1º da Lei nº 17.450, de 2018.

58. Relativamente ao IPVA, apesar de haver recolhimentos abaixo do valor de R\$ 5,00 (cinco reais) estabelecido no *caput* do art. 1º da Lei nº 17.450, de 2018, a aplicação do dispositivo torna-se prejudicado em virtude de o sistema DetranNet não permitir, por questões técnicas, que o IPVA relativo ao veículo possa ser considerado quitado quando o valor do imposto seja inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), tampouco a acumulação de valores devidos até que se atinja o patamar mínimo exigido pela Lei nº 17.450, de 2018.

59. De fato, o IPVA no caso citado no parágrafo anterior, conforme dispõe o próprio art. 1º da Lei nº 17.450, de 2018 não pode ser considerado quitado, pois aí se estaria exonerando o pagamento do imposto e não apenas a emissão do DARE, configurando benefício fiscal, o que não é o espírito da Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



60. Além disso, o controle de valores abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais) no sistema DetranNet exigiria intervenções de grande monta no sistema, não justificando os custos advindos de tais intervenções, os quais suplantariam e muito os benefícios propostos pela Lei nº 17.450, de 2018, tornando inviável sua aplicação.

61. Ressalta-se ainda o disposto no inciso VIII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em que, para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo (CRLV) será exigido o comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, ou seja, enquanto o IPVA ficar pendente de quitação, não por culpa ou dolo do proprietário do veículo, mas porque a Lei nº 17.450, de 2018 assim o estabeleceu, vedando a emissão de DARE para pagamentos abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais), não será permitida a expedição de CRLV para o respectivo veículo, impondo assim a revogação da citada Lei nº 17.450, de 2018 também para o caso específico do IPVA.

62. Por fim, o Estado já dispõe de meios para permitir que o sujeito passivo consolide vários recolhimentos de pequeno valor em apenas um documento da arrecadação (DARE), solução que se revela prática para o contribuinte e não padece dos vícios da Lei nº 17.450, de 2018 já elencados, sendo que está sendo desenvolvido em âmbito nacional a possibilidade de efetuar múltiplos recolhimentos de ICMS por meio de uma única GNRE, chamado o projeto de “GNRE Múltipla”.

63. Por tudo que foi elencado, conclui-se que a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018 apresenta-se como de difícil ou até impossível aplicação, justificando-se assim sua revogação por meio do art. 9º deste Projeto de Lei.

64. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, face à relevância das matérias tratadas, e em virtude da necessidade de revogação da Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018, cuja vigência se iniciou em 10 de maio de 2018 e tendo sua produção de efeitos pendente de regulamentação em virtude do exposto acima.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0170.7/2019

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 2º

III – as saídas internas de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito, para fins de comercialização ou industrialização.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As instituições de pagamento deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e por demais instrumentos de pagamento eletrônico.

§ 3º Nos casos em que a instituição de pagamento não cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do pagamento deverá informar as operações e prestações à Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento, prevista em regulamento.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 46-C, com a seguinte redação:

“Art 46-C. As administradoras de *shopping centers*, de condomínios comerciais e de empreendimentos semelhantes deverão informar, quando solicitados pela Secretaria de Estado da Fazenda, os dados relativos a bens, negócios e atividades, bem como outras informações sobre os estabelecimentos localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício.” (NR)

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

Parágrafo único. Fica o infrator dispensado do pagamento da multa prevista neste artigo quando, cumulativamente:

I – as informações do destinatário contidas no documento fiscal emitido pelo substituto tributário tenham sido prestadas pelo próprio adquirente da mercadoria;

II – o adquirente da mercadoria seja substituído tributário pessoa física; e

III – a operação tenha sido submetida à retenção e ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária.” (NR)

Art. 5º O art. 72-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A.

V – para recebimento de pagamentos com cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e com demais instrumentos de pagamento eletrônico, cujo comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, não contenha as informações estabelecidas no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, do CONFAZ:

.....” (NR)

Art. 6º O art. 90-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Deixar a instituição de pagamento de informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e por demais instrumentos de pagamento eletrônico:

.....” (NR)



Art. 7º O art. 90-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-B. Deixar o beneficiário de pagamento, nos casos em que a instituição de pagamento não cumprir o disposto no *caput* do art. 46-A desta Lei, de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda a Declaração de Informações de Meios de Pagamento nos termos do § 3º do referido artigo:

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 307/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 17 de abril de 2019.

Referência: SEF 5534/2018

Interessado: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Ementa: Anteprojeto de Lei. Alteração da Lei nº 10.297/96 que dispõe sobre o ICMS e estabelece outras providências.

1. Relatório

O presente parecer aborda a edição de anteprojeto de lei oriundo da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que altera a Lei nº 10.297 de 26 de dezembro de 1996 a qual *“Dispõe sobre o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e adota outras providencias”*.

Os autos retornam da DIAT, com nova versão de exposição de motivos e minuta, a qual foi endereçada ao atual Senhor Governador do Estado, de acordo com o inciso II do *caput* do art. 7º do Decreto nº 2.382/14, conforme requerido pela DIAT/SCC à fl. 119

É o sucinto relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



2. Fundamentação

2.1 Do procedimento

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17) é responsável por dispor sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelecer outras providências.

Em seu art. 1º frisou que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente, com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina (inciso II e III do art. 71) outorgou ao Senhor Governador do Estado à atribuição de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Destacamos que a Lei nº 381/2007 que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual determinou, em seu art. 58, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Já quanto a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) essa possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, com fulcro no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da legalidade e interesse público da proposta

Com relação ao Projeto de Lei em questão, este busca melhorar a eficiência da fiscalização do ICMS, tornar a legislação catarinense mais coerente com as novas tecnologias de pagamento, bem como adequá-la ao Convênio ICMS 134/16.

O referido Convênio dispõe sobre *"[...] o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS”.

Será feita também a revogação da Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre valores mínimos de recolhimento em documento de arrecadação e estabelece outras providências, por meio do artigo 9º do projeto.

Segundo se apreende da exposição de motivos que acompanha os autos, a Lei nº 17.450/18 dispensa a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) com valor inferior a R\$ 5,00 (cinco reais) em favor do Estado de Santa Catarina, **no entanto, mostrou-se inaplicável, por colidir com a legislação nacional, em especial vários Convênios (ICMS 52/17; ICMS 85/09; ICMS 59/95; ICMS 93/15), quando esses determinam, por exemplo, que o ICMS por substituição tributária ou o diferencial de alíquota do ICMS seja recolhido a cada operação ou prestação interestadual, independentemente do valor, e que a Guia de Arrecadação (GNRE ou DARE) deve acompanhar a mercadoria no seu transporte.**

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante todo o exposto, não vislumbramos óbice à proposta, de modo que sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação.

É o parecer.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.

Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Ofício nº 083 / 2019

Florianópolis, 25 de junho de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a mudança na distribuição das comissões em que tramita o **Projeto de Lei nº 170.7/2019**, passando o mesmo a tramitar somente na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do que dispõe o artigo 211 do RIALESC.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER
Primeiro Secretário

Ilmo. Sr.

José Alberto Braunsperger

Diretor Legislativo

Nesta

PROVIDENCIADO.
A COORDENADORIA DAS COMISSÕES
PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA
COMPETÊNCIA.
Em, 26/06/2019

Bruno Bunge (MAT. 1571)
p/ Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação

À COORDENADORIA
DA EXECUÇÃO
26/06/2019

José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo